



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO

Processos: nº 20022378/2023 e 200225072/2023

Tipo de Processo: Eleições para Conselheiro Federal (Modalidade Agronomia)

Interessados: NIELSEN CHRISTIANNI GOMES DA SILVA (Titular) e LUISA RAMODRIGUES PERUNIZ (Suplente)

DELIBERAÇÃO CER Nº 011/2023

A Comissão Eleitoral Regional (CER), de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea, dos Creas e de Conselheiros Federais (Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019), reunida nesta data, e

Considerando o disposto no art. 21 do Regulamento Eleitoral pelo qual compete a CER julgar os requerimentos de registro de candidaturas a presidente do Crea-PE e Conselheiro Federal representantes dos grupos profissionais;

Considerando o disposto no Regulamento Eleitoral para as eleições e presidentes dos Creas e de Conselheiros Federais quanto às candidaturas (artigos. 23, 24 e 25), às condições de elegibilidade e as hipóteses de inelegibilidade (artigos. 26 e 27);

Considerando o disposto nos artigos 28 e 29 do Regulamento Eleitoral que dispõem sobre o requerimento de registro de candidatura e os documentos obrigatórios que devem acompanhá-lo;

Considerando o disposto no artigo 30 e seu parágrafo único, do Regulamento Eleitoral pelo qual “a Comissão Eleitoral verificará junto ao banco de dados a situação do candidato com relação a eventuais débitos perante o Sistema Confea/Crea e infrações ao Código de Ética Profissional, com decisão definitiva nos últimos 5 (cinco) anos, anexando ao respectivo processo de registro de candidatura, anexando os documentos pertinentes”.

Considerando os requerimentos de registro de candidatura apresentados pela chapa de **NIELSEN CHRISTIANNI GOMES DA SILVA** (engenheiro florestal), conselheiro titular e **LUÍSA RAMODRIGUES PERUNIZ** (engenheira agrônoma) sua suplente, ora interessados em 18/08/2023, protocolo nº 200223783/2023 e em 01/09/2023, protocolo nº 200225072/2023, respectivamente;

Considerando as impugnações aos registros das candidaturas dos interessados, apresentadas pelo profissional **Maycon Lira Drummond Ramos** nas quais alega em síntese, a irregularidade no protocolo das candidaturas ao realizarem suas inscrições de maneira individual; que a chapa inicial composta por Nielsen Christianni Gomes da Silva e Danusa Rodrigues do Nascimento Correia de Araújo foi impugnada e que a sua renúncia foi para encobrir alguma irregularidade na sua documentação anexada ao requerimento de registro, o que fere o princípio da moralidade; que em consulta realizada pelo sistema do Crea-PE, constatou que a nova candidata suplente Luísa Ramodrigues Peruniz não está em dia com suas obrigações junto ao Conselho, desatendendo a uma das condições de elegibilidade prevista no art. 26, “a” do Regulamento Eleitoral;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO

Considerando as contestações à impugnação apresentadas pelos interessados Nielsen Christianni Gomes d Silva e Luisa Ramodrigues Peruniz, na qual alegam em síntese que foram preenchidos os requisitos previstos nos artigos 23 e 24 do Regulamento Eleitoral; que o Regulamento Eleitoral não menciona em qualquer trecho de seus artigos a necessidade de que o protocolo do requerimento do registro de candidatura seja unificado, realizado conjuntamente entre o titular e o suplente, bastando que seja atendido os requisitos do art. 23 e 24 da resolução 1.114/2019; que a Resolução prevê, expressamente a possibilidade de troca posterior de candidato da chapa – desde que respeitado o prazo de até 10 dias da eleição e que a substituição em questão ocorreu antes do prazo de “até 10 dias antes do pleito, o que desde já afasta qualquer irregularidade acerca do ato;

Considerando que o art. 24 do Regulamento Eleitoral exige tão somente que “na eleição de Conselheiro Federal, observar-se-á a formação de chapa, um titular e um suplente, que deverão ser da mesma modalidade profissional em disputa, aplicando-se a ambos as disposições do artigo anterior”, o que foi atendido, não havendo nenhuma exigência acerca de um único protocolo, até porque trata-se de procedimento administrativo;

Considerando que o formulário fornecido pela Comissão Federal apresenta apenas os campos individuais para serem adicionadas as informações de um único candidato, e que no formulário apresentado pela interessada consta a vinculação da chapa, quando faz referência à que pleiteia o cargo de suplente do interessado Nielsen Christianni Gomes da Silva.

Considerando que a renúncia da candidata Danusa Rodrigues do Nascimento Correia de Araújo, protocolada em 31/08/2023, constitui-se como um direito potestativo da candidata;

Considerando o pedido de por parte do candidato titular de substituição de sua suplente, com base no parágrafo único do art. 24 do Regulamento Eleitoral, uma vez que a candidata Danusa Rodrigues do Nascimento Correia de Araújo havia renunciado;

Considerando que o parágrafo único do art. 24 do Regulamento Eleitoral determina que “O candidato da chapa que renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro de candidatura poderá ser substituído, desde que no prazo de até 10 (dez) dias antes do pleito”;

Considerando que a substituição de candidato que renunciou, mesmo após já ter tido o seu registro indeferido já foi objeto de Deliberação por parte da Comissão eleitoral Federal ao julgar o processo nº 04007/2021 (Deliberação CEF nº 75/2021)

Considerando que, caso o impugnante, como Conselheiro do Crea-PE, e com o conhecimento da legislação que deveria ter, tivesse o cuidado de verificar a situação da candidata suplente, no que diz respeito às suas obrigações junto ao Sistema Confea/Crea, constataria que o documento por ele anexado corresponde apenas a um relatório datado de 2012, quando ainda em vigor o art. 9º da resolução n 1.008/2004, não chegando a se transformar em auto de infração, face a sua regularização.

Considerando que as impugnações apresentadas pelo profissional Maycon Lira Drummond Ramos, apesar de terem sido apresentadas em petições fundamentadas, na forma preconizada pelo parágrafo único do artigo 31 da resolução 1.114/2019, é baseada em alegações completamente infundadas, caracterizando afronta aos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO

deveres do administrado perante a Administração, em especial os de “proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé” e “não agir de modo temerário”, constantes no artigo 4º da Lei nº 9.784, de 1999.

Considerando que os interessados firmaram declaração, sob as penas do art. 299, do Código Penal (falsidade ideológica), de que atendem a todas as condições de elegibilidade, bem como não incidem em nenhuma hipótese de inelegibilidade previstas no Regulamento Eleitoral;

Considerando que os interessados preenchem as condições de elegibilidade, não incidem em inelegibilidade e apresentaram tempestivamente os requerimentos de registro de candidaturas ao cargo de Conselheiro Federal modalidade agronomia, estando com a documentação completa, cumprindo assim todas as exigências do Regulamento Eleitoral para as eleições de Presidentes do Confea, dos Creas e de Conselheiros Federais;

Considerando o disposto no artigo 33 e seu parágrafo único, do Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea, dos Creas e de Conselheiros Federais, pelo qual "a Comissão Eleitoral julgará o requerimento de registro de candidatura, apreciando as razões expostas nas impugnações apresentadas e respectivas contestações, formando sua convicção com amparo no presente regulamento eleitoral, pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes do processo, ainda que não alegados, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento" e verificará as condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade "quando do julgamento do registro de candidatura, independentemente de apresentação de impugnação";

Considerando o sorteio da ordem dos nomes dos candidatos em que deverão constar na cédula eleitoral eletrônica em cumprimento ao disposto na Deliberação CEF nº 35/2022, realizado em 14/9/2023, conforme Ata de Sorteio;

DELIBEROU:

DEFERIR o registro de candidatura da chapa **NIELSEN CHRISTIANNI GOMES DA SILVA** e **LUISA RAMODRIGUES PERUNIZ** para concorrer ao cargo de Conselheiro Federal, modalidade agronomia, nas Eleições Gerais 2023 do Sistema Confea/Crea e Mútua, consoante disciplina o Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea, dos Creas e de conselheiros federais (Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019), cuja chapa será **NILSEN CHRISTIANNI** e **LUISA PERUNIZ**, primeira (1ª) na ordem constante na cédula eleitoral eletrônica.

Recife, 14 de setembro de 2023

Eng. Seg. Trab. Giani de Barros C. Valeriano

Coordenadora da CER-PE 2023

Eng. Pesca Eliana Barbosa Ferreira

Membro da CER-PE 2023



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO

Eng. Eletric. Robstaine Alves Saraiva

Membro da CER-PE 2023

Eng. Civ. José Adolfo Azevedo Ximenes

3º Membro Suplente da CER-PE 2023